

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O INSTITUTO DO CASAMENTO

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho O casamento, base da família e da sociedade, é a mais importante instituição de direito civil. Este instituto, aclamado por uns, e desprezado por outros, sofreu diversas mutações em seu conceito com o passar do tempo. É fato que o casamento, como negócio jurídico que é, produz direitos e deveres às partes, ou seja, aos cônjuges. Atualmente, presenciamos uma crise em relação ao matrimônio. Crise esta que se justifica pela mudança de vários fatores e, principalmente, de vários princípios da sociedade.

Palavras-chave: CASAMENTO. RELAÇÃO CONJUGAL. DIREITO CIVIL.

1. A RELAÇÃO CONJUGAL

1.1 CONCEITO

O casamento, indubitavelmente um dos mais discutidos institutos do Direito Civil, é objeto das mais variadas definições doutrinárias. Há aqueles que o aclamam e vangloriam, fazendo de tal instituto negócio sublime. Há também os que o julgam verdadeiro atraso, não só à sociedade, mas ao sistema jurídico em geral.

Dizia Schopenhauer que “em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”.²

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

² SCHOPENHAUER apud MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 2001. p. 112

Poucos, entretanto, são os que o tratam como negócio jurídico que é. A igreja católica o tratava, e ainda trata, como sacramento, como direito divino, como bem se pode observar na definição de Modestino: “*nuptiae sunt conjunctio maris et feminae consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio*”³, ou seja, conjunção entre homem e mulher, que se associam para a vida toda, comunhão do direito divino e do direito humano. Unem-se duas vidas, para que de uma só desfrutem, em total comunhão. O *affectio maritalis* e *honor matrimonii* são, aqui, os elementos essenciais do casamento. Esta definição, advinda da época clássica do direito romano, onde prevalece o aspecto social do casamento, desapareceu com o passar do tempo e a evolução do Direito, destacando-se a perenidade do instituto, bem como seu caráter civil de sociedade.

O caráter contratual do casamento é bem observado na definição de Lafayette Rodrigues Pereira, ao afirmar que: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.”⁴

Pode-se dizer que o presente conceito é ultrapassado, se analisado globalmente, vez que o direito internacional caminha para conceber a relação conjugal não só entre indivíduos de sexos diferentes, mas também entre pessoas do mesmo sexo, configurando-se a relação homoafetiva, já aceita em alguns sistemas jurídicos, que invocam o princípio da igualdade entre os seres humanos para justificar sua aceitação. Também se faz errônea ao tratar o casamento como união perpétua, posto que este nem sempre o é.

A mesma referência à perpetuidade do matrimônio se faz presente no conceito de Clóvis Beviláqua, ao afirmar que:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.⁵

Apesar de se tratar de uma definição voltada para o caráter jurídico da

³ MODESTINO *apud* MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. Cit.* 2001. p. 106

⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 2009. p. 203

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 108

relação conjugal, o ilustre doutrinador peca ao tratar o instituto como indissolúvel, ou seja, como perpétuo. Peca, posto que este nem sempre o é, podendo seus efeitos serem dissolvidos a qualquer tempo.

Dentre os tantos doutrinadores que vangloriam ou desprezam o instituto do casamento, eis a definição híbrida de Washington de Barros Monteiro, que melhor se encaixa à lei pátria, e para o qual o casamento nada mais é que “a união permanente do homem e da mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.⁶

Em sábia definição, o doutrinador aduz o caráter permanente do casamento, não como negócio indissolúvel, mas como contrato sem termo, de duração indeterminada, ao qual o homem e a mulher recorrem a fim de legalizar sua união, formalizando o vínculo familiar existente, com a finalidade de se ampararem, seja no simples cotidiano, seja na criação da prole.

A menção a prole, observada na maioria dos conceitos, não se faz exatamente correta, posto que há famílias que se constituem sem a intenção de procriar. A falta desta, contudo, não afeta o casamento, vez que não é condição essencial para sua existência.

Insta ainda, fazer menção ao conceito de casamento exposto no Código Civil português, um dos poucos diplomas no mundo que ousaram definir o presente instituto, e que sabiamente o fez, mencionando cada aspecto que lhe concerne: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.⁷

O casamento é base da família e da sociedade, portanto, é a mais importante e poderosa instituição de direito privado. Laurent chega a dizer que ele é o “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”.⁸ Pelo casamento, dois indivíduos compartilham necessidades e beneficiam-se mutuamente, formando uma sociedade e uma comunhão de vida.

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. Cit.* 2001. p. 113

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 24

⁸ LAURENT *apud* MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. Cit.* 2001. p. 11

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica do casamento, são observadas duas grandes correntes: contratualista e institucionalista. A concepção contratualista, proveniente do direito canônico, foi acolhida pela filosofia jusnaturalista do século XVIII e refletiu na Constituição Francesa de 1791 e no Código Napoleônico de 1804, sendo prestigiada até hoje, por grande parcela dos civilistas brasileiros. Tem o casamento como contrato civil, regido por regras civis comuns a todos os contratos, tendo validade a partir do consentimento dos nubentes. A vontade das partes seria o pressuposto mais importante para a configuração do matrimônio. Esta concepção se aperfeiçoou com o tempo, passando a distinguir o casamento dos contratos civis comuns, e passando a tratá-lo como contrato especial, como contrato de casamento, posto que este possui efeitos peculiares e cria relações específicas. A concepção contratualista clássica, ou individualista, foi acolhida pelo Código Napoleão, no século XIX, e representava uma reação à idéia da igreja católica, que considerava o matrimônio um sacramento, sendo o consentimento das partes o elemento essencial para sua constituição.

A corrente institucionalista, ou ainda pré-individualista, dita o caráter de instituição que se encontra no casamento. Para esta corrente, o ato do casamento convalida uma situação já existente, uma anuência de vontade das partes a uma situação estabelecida pela lei. Caberia às partes aderir ou não a esta situação jurídica. Maria Alice Zaratin Lotufo, em seu Curso Avançado de Direito Civil, diria que:

Embora os cônjuges se unam por vontade própria, ambos se submetem a um conjunto de normas preestabelecido e imutável, ao qual aderem. Tais normas regulam a vida matrimonial e familiar do casal, de tal modo que, mesmo em suas pretensões particulares, como, por exemplo, na separação e no divórcio, os cônjuges devem proceder de acordo com as normas impostas pelo legislador.⁹

A crítica institucionalista à corrente contratualista é que no casamento as cláusulas não podem ser mudadas, discutidas pelos contraentes. Cabe a eles concordar ou não, nada mais.

Contestando as duas correntes, apresenta-se a corrente mista ou eclética. O casamento, como ato complexo que é, misto de vontade e instituição, não é contrato

⁹ LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **Curso Avançado de Direito Civil**. 2009. p. 34

apenas, mas também não deixa de sê-lo. É o matrimônio um contrato especial de direito de família, no qual são observados interesses pessoais, e cujos efeitos são permanentes. Não se pode discutir cláusulas neste contrato, mas aderir às formas pré-estabelecidas em lei. É contratual sua forma e institucional seu conteúdo.

Assim como o contrato, o casamento depende da vontade das partes, mas esta não basta para sua constituição. Para que tenha validade, é necessária a intervenção da autoridade civil. As condições e termos dos contratos não podem existir no matrimônio, uma vez que as normas que o regulam não permitem a autonomia de vontade. Os nubentes, cônjuges posteriormente, possuem a liberdade de escolha quanto a vários aspectos da união, tais como data, local, regime de bens, planejamento da família, e mesmo quanto à sua dissolução. Contudo, tal liberdade se apresenta restrita, uma vez que existem normas às quais estão vinculados desde a habilitação, e não é lícito transigir.

No Brasil o casamento é considerado contrato de natureza particular, um contrato de direito de família.

Segundo Arnaldo Wald:

Entendemos que são contratos os atos jurídicos bilaterais ou plurilaterais que só criam obrigações (deveres jurídicos de natureza patrimonial). Quando um ato jurídico cria deveres sem conteúdo patrimonial, não é mais contrato. Ora, vimos que o casamento não se limita a ter efeitos econômicos, criando outros deveres jurídicos sem conteúdo patrimonial para o casal. Assim sendo, conceituamos o casamento como um ato jurídico complexo e solene que não tem natureza contratual.¹⁰

Segundo a citação do ilustre jurista, o casamento se faz negócio solene, vez que necessária é a sua celebração conforme determina a lei, posto que, se não a fizesse, tratar-se-ia de união estável apenas. Entretanto os nubentes, antes mesmo da celebração, já se encontram vinculados a responsabilidades decorrentes da habilitação para o casamento. Trata-se dos esponsais para o casamento, popularmente conhecidos como noivado. O noivado não representa um contrato, mas traz consequências jurídicas, cabendo até mesmo ação para reparação dos danos conseqüentes da sua ruptura. Este período intermediário entre os estados de solteiro e de casado é um tempo

¹⁰ WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 2002. p. 54

em que os sonhos e planos começam a reverter-se em gastos (imóveis, objetos, etc.). Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a ressarcir. O disposto no Artigo 159 do nosso Código Civil vale para o noivado que fordesfeito por culpa de um dos nubentes, que deverá ressarcir o outro, do prejuízo que teve.¹¹

Mister se faz, para a celebração do casamento, a liberdade de escolha dos nubentes, que hoje em dia escolhem, os próprios, seu (sua) noivo(a), cabendo à família somente orientá-los acerca desta decisão. Ninguém é obrigado a casar com quem não queira. Mesmo porque esta união deverá ser exclusiva e permanente. A exclusividade é a principal característica do matrimônio, sendo a base dos deveres matrimoniais. Até certo tempo o adultério era considerado delito penal, sendo que não se trata apenas da materialidade do adultério, mas também da moralidade esquecida pelo ato em si. Nas palavras de Orlando Gomes:

Se consiste na prática de congresso sexual com terceiro, constitui adultério. Se não chega a esse extremo, caracterizando-se em fatos que denunciam esse propósito ou constituem, sob esse aspecto, agravo à honra do outro cônjuge, qualifica-se como infidelidade moral, justificando o desquite sob forma de injúria grave.¹²

Espera-se, ainda, que o casamento seja duradouro, e não provisório, uma vez que se faz com ânimo de permanência. Cabe aos cônjuges superar as adversidades para fazer com que a união perdure.

2. CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CASAMENTO

São condições essenciais para a validade do casamento e sua regularidade, certos elementos que são concernentes a si naturalmente. Tanto que nem há menção a tais pressupostos no Código Civil. Sua ausência, contudo, faz o matrimônio inexistente.

O casamento deve, primeiramente, ocorrer entre dois indivíduos de sexos opostos, uma vez que, no Brasil, ainda não é aceita a união homoafetiva. Estes dois indivíduos devem estar concordes em casar-se um com o outro, anuência esta que deverá ser exteriorizada através de celebração, que é indispensável para diferenciar o

¹¹ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gos.br/legislacao>>.

¹² GOMES, Orlando *apud* DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2008. p. 130

casamento da união estável. Inobservadas as presentes condições, o casamento é considerado inexistente, bem como seus efeitos.

Há outras condições, porém, referentes à capacidade das partes, que inobservadas podem acarretar a nulidade do casamento, ou mesmo sua anulabilidade. A nulidade do casamento é reservada pelo legislador para as situações que são consideradas inadmissíveis para sua validade, para aquelas cuja possibilidade de ser sanada inexistente, acarretando vício irreparável. Por Rui Ribeiro de Magalhães, “A nulidade é um vírus que ataca o ato jurídico, fulminando-o de morte no nascedouro, ou comprometendo a sua eficácia, conforme se trate de nulidade absoluta ou relativa”¹³. Para ato nulo não há remédio capaz de reparação, possuindo a nulidade efeitos *ex tunc*, enquanto para o anulável há meios de consertar os seus males.

Nulo é o casamento dos menores de dezesseis anos, senão em caso de gravidez, ou para evitar o cumprimento de pena criminal. Esta idade foi estipulada a partir da fase da vida do homem e da mulher em que começa a puberdade, e que estes estão aptos a procriar. Nulo também é o casamento de pessoas já casadas, não divorciadas, posto que nosso sistema de constituição da família é monogâmico. É nulo o casamento entre autor e vítima de tentativa de homicídio, entre adotante e adotado, entre consanguíneos, ou ainda se um dos nubentes houver sido enganado ou induzido a erro.

Ainda que a nulidade tenha efeitos *ex tunc*, esta não se estende aos filhos, haja vista que estes são considerados legítimos, não havendo qualquer distinção ou discriminação, já que assim foi estipulado pelo Artigo 227, §6º, da Constituição Federal. Em contrapartida, são anuláveis os casamentos que desrespeitem o disposto nos incisos IX a XII do Artigo 183 do Código Civil. Este considera causa de anulabilidade qualquer fato que comprometa a livre manifestação de vontade, que caracterize coação, incapacidade de consentimento, erro sobre a pessoa, rapto, ou defeito de idade. A incapacidade mencionada pode ser objetiva, em se tratando de idade, ou subjetiva, quando a pessoa é portadora de anomalia que lhe faça incapaz para atos da vida civil, sendo que o casamento do nubente com idade insuficiente pode ser ratificado, em se perfazendo a idade.¹⁴

¹³ MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito Das Sucessões No Novo Código Civil Brasileiro**. 2008. p.120

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>.

O nubente que se casa sem saber que o outro sofria de doença contagiosa ou mesmo de impotência sexual, pode pedir a anulação do casamento. Já a *impotentia gerandi*, a infertilidade, não é motivo para a nulidade, haja vista que a prole não é condição essencial ao casamento. Erro em relação à identidade física e erro em relação à identidade civil do outro cônjuge são duas situações difíceis de acontecer mas que, mesmo assim, são previstas no Código Civil. O primeiro se dá quando um sujeito casa com alguém acreditando ser outra pessoa. Já a segunda hipótese acontece quando um dos cônjuges era divorciado e o outro acreditava que fosse solteiro, por exemplo. Esta situação raramente ocorre, uma vez que a habilitação dos nubentes, e conseqüente publicidade de sua condição, se faz necessária para a celebração do casamento.

O erro a respeito da honra e da boa fama refere-se às qualidades morais, ao caráter e ao comportamento. Segundo Maria Alice Zaratin Lotufo, “a procedência da ação deve resultar da prova da insuportabilidade da vida em comum a ponto de não haver mais condições de permanecerem juntos”¹⁵. A nobre doutrinadora cita o alcoolismo, a devassidão, a vida desregrada, e o costume de furtar, como motivos para a repulsa ao outro cônjuge e para a anulação do casamento.

3. FINALIDADE DO CASAMENTO E OS DEVERES RECÍPROCOS ENTRE CÔNJUGES.

Embora haja diversas correntes de pensamento acerca da finalidade do casamento, não restam dúvidas de que a principal é a comunhão plena de vida dos nubentes, conforme é previsto no Artigo 1511 do Código Civil de 2002. A comunhão de vida abrange todos os atos pertinentes à vida em comum. Não só os atos benéficos, mas também as adversidades. A partir da comunhão é que os nubentes irão edificar a família, criar a prole, apoiar-se mutuamente. A procriação, educação dos filhos, satisfação sexual... Nada se dá sem a comunhão plena de vida.

A partir do ato do matrimônio e conjuntamente a ele, nascem direitos e deveres de ambos os cônjuges. Tais direitos e deveres partem da ordem moral da

¹⁵ LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **Curso Avançado de Direito Civil**. 2009. p. 38

sociedade, e por esta são cobrados, estando presentes até mesmo na legislação. O Artigo 1566 do Código Civil elenca os deveres recíprocos aos cônjuges, quais sejam:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

O desrespeito a estes deveres é causa para a separação judicial, podendo até mesmo ser considerado ilícito civil, como observado no caso de adultério.

A monogamia constitui caráter essencial do casamento, uma vez que a idéia do casamento é a de comunhão de vida entre os cônjuges. Seu desrespeito configura o adultério, falência da moral familiar, e desonra ao outro cônjuge. Insta salientar que o adultério se configura a partir da relação sexual com terceiro, sendo que o namoro apenas, ou encontro em local comprometedor, não o constitui, mas caracteriza grave injúria, e é motivo para a separação.

Até 2005 o adultério era considerado delito penal e civil, concomitantemente. Sua prática não desrespeita apenas o dever de fidelidade, mas também o de respeito e consideração mútuos. Mesmo os atos preparatórios do adultério também se enquadram no desrespeito ao inciso V do Artigo 1566 do Código Civil, que exige os supracitados “respeito e consideração mútuos”. Contudo, o novo diploma legal deixa de enumerar as causas da separação litigiosa para utilizar-se abrangentemente da seguinte cláusula: “qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”.

Segundo Washington de Barros Monteiro, “o dever de fidelidade recíproca perdura enquanto durar o matrimônio, e mesmo após a separação de fato”¹⁶. Contudo, o Código Civil de 2002 admite que pessoas casadas, mas separadas de fato, constituam novos relacionamentos, já que bastaria apenas o animus de separar-se para cessar a adulterinidade.

A coabitação do lar conjugal é pressuposto matrimonial que obriga os cônjuges a compartilharem suas vidas. Não compartilham tão somente o lar, mas

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. Cit.* 2001. p. 118

também a vida sexual, sendo esta entendida como um “débito conjugal”. Segundo Maria Helena Diniz, “a coabitação é o estado de pessoas de sexo diferente que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente”.¹⁷

O ausentamento do lar não configura abandono, posto que este somente se realiza se houver o ânimo de não mais voltar à vida em comum. A obrigação da vida em comum não deve ser interpretada como absoluta, já que um imprevisto pode lhe justificar, tal como impossibilidade física ou mesmo moral. Diz o Artigo 1569 do Código Civil:

O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Dispõe ainda o Artigo 1573, IV, do Código Civil, que o abandono será caracterizado pela ausência do lar conjugal por um ano continuamente, e desmotivadamente.

O abandono do domicílio conjugal, ou a ofensa ao dever de coabitação, constituem injúria grave ao outro consorte. Cessa, contudo, este dever, se um cônjuge faltar com respeito ao outro, que poderá deixar o lar justificadamente.

O dever de coabitação é adequado a cada caso, variando de acordo com as circunstâncias. Assim, cônjuges podem morar em casas separadas, o que hoje ocorre com frequência, se cumprirem com seus deveres matrimoniais. A recusa do cônjuge em manter com o outro relações conjugais caracteriza grave injúria, e é causa da separação litigiosa. Entretanto, deve haver cuidado para distinguir a obrigação das taras e abusos.

A comunhão de vida incorre em mútua assistência ao outro. Cabe aos cônjuges atenderem suas necessidades reciprocamente, apoiando-se não só financeiramente, mas também moral e espiritualmente. A assistência se revela no desvelo que um tem com o outro, cabendo ao casal auxiliarem-se mutuamente. Envolve “deveres de respeito, sinceridade, recíproca ajuda e mútuos cuidados. Trata-se de dever que dirige e vivifica o vínculo, assegurando-lhe altíssimo valor ético”.¹⁸

¹⁷ DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2008. p. 132

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 178

Em virtude da igualdade entre os sexos estabelecida pela Constituição Federal, hoje o Código Civil traz os deveres recíprocos de ambos os cônjuges conjuntamente, diferentemente do Código Civil de 1916, que trazia os deveres do homem e da mulher separadamente, haja vista serem diferentes nos vários aspectos.

Por mais que o adultério da mulher possa ter conseqüências mais graves que o adultério do homem, uma vez que aquele pode resultar em gravidez, e que a maioria dos doutrinadores assim o tratem, deve-se lembrar que o dever de fidelidade recíproca é de ambos os cônjuges, e condição necessária a ambos para a constituição e manutenção de uma relação duradoura.

A igualdade dos cônjuges é assegurada constitucionalmente, não havendo mais qualquer distinção em relação a sexo ou concepção de hierarquia que impute à mulher sujeição e dever de obediência ao homem. Não existe mais o “poder marital”, e o mesmo se diz em relação à mulher. A referência do antigo Código Civil do marido como chefe da relação conjugal, se faz ultrapassada, dispondo o atual Código Civil, a propósito, o seguinte:

A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

O referido texto se faz desnecessário frente à evolução em que a sociedade se apresenta. Principalmente quanto ao casamento. Contudo, devido à importância do tema, o legislador fez por ressaltar que ambos os companheiros possuem o mesmo papel, não só na administração da vida em comum, como também na criação dos filhos.

Tal artigo se reflete não só no casamento, mas na sociedade, em geral e nas variadas relações sociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aristóteles já dizia que a noção de que o homem é um ser social vem desde os primórdios. É necessidade intrínseca ao ser humano relacionar-se com outros de sua

espécie, e criar vínculos com os mesmos. A família vem a ser a exteriorização desta necessidade. Para que um indivíduo possa estabelecer direitos perante a justiça e, conseqüentemente, perante a própria sociedade, esta família deverá ser constituída observando a forma prevista em lei, que nada mais é que os requisitos necessários à durabilidade da família. Devido à evolução da justiça, da sociedade, e do pensamento dos homens, a igualdade entre homens e mulheres é, hoje, veemente defendida em nossa Lei Maior. Passaram, estes homens e mulheres, a ter os mesmos direitos e deveres como cidadãos, e também como cônjuges.

Atualmente, presenciamos uma crise em relação ao matrimônio. Crise esta que se justifica pela mudança de vários fatores e, principalmente, de vários princípios da sociedade. A moral, bem como a ética dos relacionamentos, estes não só amorosos, mas sociais, em geral, vêm sofrendo consideráveis mutações, que acabam por se exteriorizar em nossa legislação. E o casamento, que tem sido um dos mais discutidos institutos de direito civil, acaba dando espaço para novos conflitos doutrinários. A expansão do direito moderno, e as inovações que este vem trazendo, criam novas situações a serem estudadas pelos cientistas jurídicos e, em consequência disto, a serem previstas pela legislação. O legislador sempre terá novas situações a serem normatizadas, enquanto houver evolução na sociedade.

Atualmente o matrimônio tem se transformado de modo que não há mais condições de lhe atribuir caráter sagrado, como fazia a igreja católica. Ao contrário, as correntes modernistas tratam-no como um contrato especial de direito de família, com características específicas, e relações peculiares a ele. A natureza jurídica do casamento deu espaço para o surgimento de grandes correntes filosóficas. O fato é que este produz direitos e produz também deveres a serem observados por aqueles que constituem esta relação, os cônjuges.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 2008.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2008 (v. 5)

GOMES, Orlando *apud* DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2009 (v. 6)

LAURENT *apud* MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. Cit.* 2001.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de Direito Civil**. 2009.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito Das Sucessões No Novo Código Civil Brasileiro**. 2008.

MODESTINO *apud* MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. Cit.* 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva. 2001 (v. 2)

PEREIRA, Lafayette Rodrigues *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 2009.

SCHOPENHAUER *apud* MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 2001.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 2002. p. 54